

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****GABINETE DO PREFEITO****OFÍCIO AO LEGISLATIVO**

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 114/2022

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica acerca do Projeto de Lei nº 169/21, de autoria do Vereador Delegado Palumbo, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e tributários às empresas em decorrência das limitações impostas pela pandemia de COVID-19, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 26/08/2022, às 15:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069305502** e o código CRC **5864212C**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002444-2**Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 068070099**

São Paulo, 01 de agosto de 2022.

Estudo de Impacto

Trata-se de estudo de impacto financeiro-orçamentário para o Projeto de Lei 169 de 2021 discutido no SEI! 6010.2022/0002444-2, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e tributários às empresas em decorrência das limitações impostas pela pandemia de COVID-19, em particular:

1. Remissão do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU referente ao imóvel ocupado pela empresa pelo período em que permaneceu fechado por determinação das autoridades competentes.;
2. Remissão de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN durante o período em que o estabelecimento permaneceu fechado em decorrência de determinação das autoridades competentes;
3. Suspensão do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN pelo período em que durar a situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19.

Premissas:

Inicialmente, é necessário ponderar o tempo verbal empregado no caput do Art. 2º, que em sua redação estabelece “Serão concedidos os seguintes benefícios às empresas que tiverem o seu fechamento determinado pelo Poder Executivo, em razão das medidas sanitárias adotadas em decorrência da pandemia de COVID-19”. Desta forma, é possível que interpretar que os benefícios elencados no Art. 1º, só seriam concedidos em caso de novas medidas sanitárias extremas que ensejassem o fechamento do comércio. Todavia, no cenário atual, não existe expectativa de novos lockdowns, pois “Apesar da imprevisibilidade com que o Sars-Cov-2 pode sofrer mutações com potencial para causar preocupação e com novos aumentos de casos, a perspectiva para o terceiro ano de pandemia é otimista” (<https://noticias.r7.com/saude/pandemia-continua-mas-cenario-atual-da-ar-de-otimismo-a-um-futuro-proximo-28062022>). Logo, o impacto financeiro orçamentário das medidas seria nulo.

Entretanto, este estudo buscou aferir o impacto das remissões tratadas nos itens 1 e 2. Para tanto, considerou-se fechamento dos imóveis por três meses e 2020 e um mês e 2021. O valor do impacto foi calculado na medida de 1/3 dos débitos constituídos de ISS, de abril de 2020 a dezembro de 2020, ¼ dos débitos de IPTU do exercício de 2020 e 1/12 dos débitos constituídos em 2021, de ambos os tributos. Observando, as especificidades de cada um:

No caso do IPTU, não é possível a identificação do setor de atividade diretamente através dos dados disponíveis, portanto estabeleceu-se que 50% dos contribuintes construídos, com uso não residenciais seriam beneficiados pela remissão, através de consulta ao Cadastro Imobiliário Fiscal. Os débitos foram obtidos na base de dados da dívida ativa, em 28/07/2022, ressaltando que não é possível expurgar os casos de suspensão judicial.

Para o ISS, foram considerados os contribuintes que pagaram ISS no ano de 2022 sob os códigos não definidos como essenciais, conforme o Anexo Único do Decreto Municipal Nº 59.298, de 23 de março de 2020, obtidos através de consultas às bases DLP (Demonstrativo de Lançamentos e Pagamentos). Neste caso, aplicou-se o fator de 60%, conforma redação do Art. 2º, II, ao total de débitos calculados a partir dos dados da tabela de Autos de Infração, consultada em 28/07/2022.

Dessa forma, o valor do impacto das remissões previstas neste PL é de **-R\$ 475 MM**, aproximadamente.

Atenciosamente,



Ana Luiza Guanaes Marino
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 01/08/2022, às 13:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **068070099** e o código CRC **1C837EAF**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002444-2

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 068070918

São Paulo, 01 de agosto de 2022.

À SF/SUREM/DEPAC

Sr. Diretor de Departamento,

Conforme solicitado, segue estudo de impacto financeiro dos incentivos fiscais propostos no PL 169 de 2021.

Atenciosamente,



Guilherme Ribeiro Portilho
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 01/08/2022, às 14:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **068070918** e o código CRC **B530F2AD**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Departamento de Arrecadação e Cobrança

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002444-2

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC Nº 068253492

SUREM

Sr. Subsecretário,

Restituímos o presente consignando o estudo de impacto financeiro dos incentivos fiscais propostos no PL 169 de 2021, elaborado pela DICAR.

Respeitosamente,

José Ricardo Gomes Dias

Diretor do Departamento de Arrecadação e Cobrança



José Ricardo Gomes Dias
Diretor(a) de Departamento
Em 03/08/2022, às 12:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **068253492** e o código CRC **A49BF28D**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

PROCESSO 6010.2022/0002444-2**Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL Nº 068309082****DEJUG****Senhor Assessor,**

Trata-se do Projeto de Lei nº

º 169/2021, doravante denominado PL, de autoria do vereador Delegado Palumbo, que, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, pretende conceder “incentivos fiscais e tributários às empresas em decorrência das limitações impostas pela pandemia de COVID-19”

Em resumo, o PL pretende conceder:

I - remissão do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU referente ao imóvel ocupado pela empresa pelo período em que permaneceu fechado por determinação das autoridades competentes.

II - remissão de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN durante o período em que o estabelecimento permaneceu fechado em decorrência de determinação das autoridades competentes; e

III - suspensão do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN pelo período em que durar a situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19.

Passamos a analisar o presente PL em seu mérito.

Não obstante reconheçamos que o PL em comento guarda toda a nobreza que uma casa legislativa deve ter em relação aos percalços que assolam a população, mormente em caso de crise grave e aguda como a decorrente da COVID-19, devemos observar que esta municipalidade já providenciou, em âmbito tributário, resposta adequada à pandemia.

Quanto aos tratamentos dados às consequências econômicas da COVID-19, nota-se que a pandemia fundamentou a abertura do Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 – PPI 2021, cuja aprovação era proibida pelo art. 19 da Lei nº 16.680, de 4 de julho de 2017, que teve extraordinariamente sua vigência revogada em razão da situação de emergência e de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, conforme declarado nos Decretos nº 59.283, de 16 de março de 2020, e nº 59.291, de 20 de março de 2020 (ver artigo 50, inciso I, da Lei nº 17.557 de 26 de maio de 2021).

A Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021, que instituiu o já citado PPI 2021, alterou a legislação tributária municipal, autorizando a contratação de operações de crédito para o financiamento para pagamento de precatórios judiciais e autorizando a celebração de transação tributária em determinadas hipóteses, além de outras providências.

O referido normativo permitiu o parcelamento de débitos decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos **até 31 de dezembro de 2020**.

Em relação a fatos geradores posteriores a 31 de dezembro de 2020, entendemos que a proposta se mostra anticíclica e intempestiva, uma vez que pretende conceder remissão e suspensão de IPTU, bem como remissão de ISS, no período em que o estabelecimento permaneceu fechado em decorrência de determinação das autoridades competentes justamente quando se verifica movimento de retomada mais intensa e eliminação de restrições a atividades econômicas no país e, mais especificamente, na cidade de São Paulo. Por outro lado, é este também o momento de recuperação das contas públicas, profundamente impactadas pela necessidade de fazer frente à crise gerada pela pandemia no período mencionado e, ainda, manter e incrementar os serviços públicos essenciais, de sorte que a redução da arrecadação tem o potencial de trazer severas e graves consequências, sem correlato benefício à sociedade.

Ademais, em relação ao ISS, a remissão não poderia contrariar o artigo 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que não permite carga tributária menor que 2%.

Entendemos, portanto, que, ainda que meritória a proposta, não há justificativas para que o município abdique ainda mais de recursos tributários, da forma como pretende este PL.

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão.

São Paulo, 3 de agosto de 2022.

Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
SF/SUREM/DEJUG



Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 03/08/2022, às 17:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **068309082** e o código CRC **065056B7**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

PROCESSO 6010.2022/0002444-2

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL Nº 068309143

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade, que acolho.

À sua consideração.

São Paulo, 3 de agosto de 2022

Wesley Azevedo Aragão de Souza

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Assessor Técnico do Departamento de Tributação e Julgamento

DEJUG

SF/SUREM/DEJUG/WAAS/mto



Wesley Azevedo Aragão de Souza

Assessor(a) Técnico(a)

Em 03/08/2022, às 18:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **068309143** e o código CRC **1CCECC8E**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002444-2**Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 068311469****À SUREM - Sr. Subsecretário,**

Trata-se de solicitação para análise jurídico tributária do Projeto de Lei (PL) n

º 169/2021, de autoria do vereador Delegado Palumbo, que, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, pretende conceder “incentivos fiscais e tributários às empresas em decorrência das limitações impostas pela pandemia de COVID-19”.

Nessa toada, restituímos o presente processo com a manifestação 068309082 da DEJUG/AJT que acolhemos e que conclui, pelas razões ali delineadas, pela proposta de não aprovação do referido PL.

Isaac Libardi Godoy

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

**Isaac Libardi Godoy**
Diretor(a) de Departamento
Em 09/08/2022, às 10:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **068311469** e o código CRC **3135FB99**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2022/0002444-2**Informação SF/SUPOM Nº 068585718**

São Paulo, 08 de agosto de 2022

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 169/2021 – Vereador Delegado Palumbo, que "Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e tributários às empresas em decorrência das limitações impostas pela pandemia de COVID-19."**SF/COJUR****Sr. Coordenador,**

À vista do Encaminhamento SF/GAB nº 067802409, dirigimos o presente com nossas considerações acerca do Projeto de Lei nº 169/2021 (doc. 067735798), o qual "Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e tributários às empresas em decorrência das limitações impostas pela pandemia de COVID-19."

Da análise do Projeto, o qual, segundo incisos de seu Art. 2º, propõe: "

I - remissão do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel ocupado pela empresa pelo período em que permaneceu fechado por determinação das autoridades competentes;

II - remissão de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN durante o período em que o estabelecimento permaneceu fechado em decorrência de determinação das autoridades competentes;

III - suspensão do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN pelo período em que durar a situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19."

Apontamos para a imprescindível necessidade de observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente quanto ao seu Art. 14, que dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Logo, relativamente à observância quanto aos dispositivos da LRF, ressaltamos, para a Propositura, a ausência de medidas de compensação aos benefícios propostos, destacando, desse modo, que, em caso de aprovação, a lei somente poderá entrar em vigor após as respectivas medidas compensatórias constarem aprovadas das subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias para o Município.

Por conseguinte, nosso entendimento é, *s.m.j.*, de que a renúncia pretendida não encontra respaldo na exceção prevista no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 106/2020, segundo exposições do PARECER Nº 490/2021 (doc. 067735798), a julgar pela necessidade de reconhecimento pelo Congresso Nacional quanto ao estado de calamidade pública nacional, que, para a situação de pandemia de SARS-CoV-2 vigorou, conforme Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, até 31/12/2020; tampouco, aplicam-se ao presente as disposições do Art. 65, § 1º, inciso III, da LRF, haja vista o aludido regramento tratar de incentivos ou benefícios fiscais diretamente relacionados ao combate à pandemia.

Ainda nesse sentido, o próprio texto da Proposta, em seu artigo terceiro, traz um condicionante para a concessão dos benefícios elencados, o qual, consoante o atual cenário, sanitário e econômico, de consubstanciada melhora no tocante à pandemia e seus impactos e, em que não há previsão de adoção de novas medidas restritivas mais severas, torna inócuo o prosseguimento do Projeto: “Art. 3º Os benefícios tratados por esta Lei poderão ser concedidos apenas enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19.”

Ademais, em vista do estudo de impacto orçamentário-financeiro sobre a fazenda pública realizado por SUREM/DICAR, conforme doc. 068070099, estimado na ordem de R\$ **475 milhões**, apontamos, para a possível decorrência de **profundos efeitos sobre as receitas municipais, vindo estes, necessariamente, a afetar notadamente os recursos vinculados a serem destinados às áreas de Saúde e Educação, além de impactar, em aditivo, a todas as demais políticas públicas finalísticas da Cidade, em razão da diminuição extensiva dos recursos arrecadados**, além de trazer possível comprometimento da gestão fiscal do Município.

Outrossim, a Propositura deixa também de observar à Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente – Lei nº 17.839 de 20 de julho de 2022 (LDO 2023), que em seu Art. 26, estabelece:

Art. 26. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(Grifos nossos)

Frise-se, portanto, a ausência de objetivos e metas relativos à política, bem como de indicadores de acompanhamento dos resultados correlatos.

Adicionalmente, trazemos que a LDO 2023 vem destacar que a Emenda Constitucional nº 109/2021, incluiu o artigo 167-A na Constituição Federal, o qual prevê mecanismos de ajustes fiscais em caso de a despesa corrente do ente superar o limite de 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente arrecadada. Assim, em caso de superação do referido limite, fica facultado aos Poderes Executivo e Legislativo e ao respectivo Tribunal de Contas a aplicação de mecanismos de contenção de despesa

previstos nos incisos I a X do caput do aludido artigo.

fls. 12

“Em caso de descumprimento do limite, sem que tenham sido aplicados todos os mecanismos de contenção previstos, conforme declaração do Tribunal de Contas, o Município ficará impedido de receber garantias de outro ente da Federação, bem como tomar Operações de Crédito com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento, o que, essencialmente, aumenta o custo de eventuais empréstimos tomados pelo Município, bem como dificulta a contratação de novos empréstimos, em razão da impossibilidade de obter garantia por parte da União.”

Sendo assim, para os exercícios de 2023 a 2025, o quadro abaixo (ANEXO II - METAS FISCAIS – LDO 2023) apresenta a *Relação entre Receita x Despesa Corrente*, com o percentual da receita (corrente) se direcionará ao custeio das despesas (correntes), com vistas à manutenção do equilíbrio das contas municipais.

**RELAÇÃO ENTRE RECEITA E DESPESA CORRENTE
2023**

CF, art. 167-A	R\$ 1,00		
DESCRIÇÃO	2023	2024	2025
Receitas Correntes (I)	84.355.834.200	87.379.891.198	91.556.160.614
Despesas Correntes (II)	79.475.764.971	82.873.811.206	85.948.941.845
% Estimado (III = II / I)	94,2%	94,8%	93,9%

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

Considerando, assim, que o Município se encontra próximo ao limite de 95%, conforme demonstrado, uma redução de receita como ora se propõe poderá resultar na necessidade de execução, pelo Executivo, dos mecanismos de contenção de despesa supracitados.

Destarte, por todo o exposto e, especialmente diante dos **efeitos sobre as receitas municipais, onde a redução extensiva de recursos arrecadados poderá suscitar necessária aplicação de mecanismos de contenção de despesas, somado à concludente minoração dos recursos destinados às ações de Saúde e Educação e demais políticas públicas finalísticas do Município**, bem como, ante a entendida **intempestividade da proposta** (e até perda de sua finalidade), nos posicionamos contrários ao prosseguimento do PL.

Atenciosamente,



Fabiano Martins de Oliveira

Subsecretário

Em 09/08/2022, às 12:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **068585718** e o código CRC **97854DF7**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2022/0002444-2**Encaminhamento SF/SUREM Nº 068681181****SF/COJUR****Senhor Coordenador,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 169/2021 (067735116), de autoria do Senhor Vereador Delegado Palumbo, que *"Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e tributários*

_____ às empresas em decorrência das limitações impostas pela pandemia de COVID-19"

Em atenção ao encaminhamento 067802409, encaminhamos o presente com a manifestação da DEPAC/DICAR (068070099), bem como da DEJUG/AJT (068309082), que acolho, para prosseguimento.

**Thiago Rubio Salvioni****Subsecretário**

Em 10/08/2022, às 14:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **068681181** e o código CRC **1BB4591B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002444-2**Encaminhamento SF/SUTEM Nº 069097177****SF/COJUR,****Sr. Coordenador,**

Reportamo-nos ao **Projeto de Lei 169/2021**, do Vereador Delegado Palumbo, que dispõe "sobre a concessão de incentivos fiscais e tributários para as empresas que especifica durante os períodos de fechamento ou outros tipos de restrições impostas em decorrência da pandemia de COVID-19".

Constatamos que o referido PL não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal proposto. No entanto, entendemos que esta questão encontra-se superada, tendo em vista a estimativa de impacto de R\$ 475 milhões, aproximadamente, conforme **Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 068070099**.

Ainda com relação ao benefício fiscal proposto, consideramos que não foram cumpridos os dispositivos constantes do caput do art. 14º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Destacamos a ausência das medidas de compensação para a renúncia de receita, considerando o expressivo valor a ser renunciado e que, certamente, acarretará diminuição de recursos para áreas prioritárias do Município.

Por todo o exposto, e principalmente considerando a intempestividade da proposta, esta

Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise não deve prosperar. 15

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.



Henrique de Castilho Pinto

Subsecretário

Em 16/08/2022, às 18:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069097177** e o código CRC **1122F269**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2022/0002444-2**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 069138872****Processo nº 6010.2022/0002444-2;****Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo;

Assunto: Ofício SGP12 n. 114/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. Pedido de subsídios acerca do Projeto de Lei Municipal n. 169/2021, de autoria do Excelentíssimo Vereador Delegado Palumbo, com a seguinte ementa: Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e tributários às empresas em decorrência das limitações impostas pela pandemia de COVID-19.

SF-GAB**Sr. Chefe de Gabinete,**

Trata o presente de proposta de Projeto de Lei (documento SEI! nº 067735798), de autoria do Exmo. Sr. Vereador Delegado Palumbo, objetivando conceder incentivos fiscais e tributários às empresas em decorrência das limitações impostas pela pandemia de COVID-19. As razões constam no documento SEI! nº 067738035, da qual destacamos o seguinte excerto:

[...]Neste momento de pico, e elevada disseminação do vírus, em que as perspectivas de reconstrução após esta crise sanitária profunda e que vem se aprofundando cada vez mais, no atual momento geram novos desafios que só podem ser enfrentados com medidas que contemplem o apoio necessário por parte do poder público.

Os encargos como pagamento de IPTU, e ISS são os que oneram os contribuintes já alijados de exercer suas atividades com o fechamento compulsório determinado por lei, mesmo reduzindo ao máximo as despesas destes comerciantes que querem e precisam trabalhar e se veem obrigados a fechar seus estabelecimentos ficam a mercê de tornarem-se inadimplentes e até mesmo insolventes face as medidas necessárias e obrigatórias na contenção do vírus da COVID-19, cientes da sua obrigação como cidadãos porém alijados da obtenção de renda.

A diminuição de arrecadação com o IPTU e o ISS diante da ampliação da condição para obtenção do incentivo fiscal e tributário de que trata esta proposta será compensada com o retorno dos contribuintes beneficiados, resultando no aumento do índice de participação da cidade no repasse do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS ao Município, atendendo, assim, o disposto no artigo 14, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando a temática, a Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa requereu informações ao Executivo, a fim de subsidiar as ações seguintes quanto à indigitada propositura (doc. nº 067735798). Além disso, realizando análise preambular, propôs substitutivo, do qual destacamos os seguintes dispositivos:

Art. 2º Serão concedidos os seguintes benefícios às empresas que tiverem o seu fechamento

determinado pelo Poder Executivo, em razão das medidas sanitárias adotadas em decorrência da pandemia de COVID-19: 17

I - remissão do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU referente ao imóvel ocupado pela empresa pelo período em que permaneceu fechado por determinação das autoridades competentes.

II - remissão de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN durante o período em que o estabelecimento permaneceu fechado em decorrência de determinação das autoridades competentes;

III - suspensão do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN pelo período em que durar a situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos devidos por empresas que, por exercerem atividades consideradas essenciais, permaneceram em funcionamento.

Art. 3º Os benefícios tratados por esta Lei poderão ser concedidos apenas enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19.

Em atenção ao requerido pela D. Edilidade e em atenção à temática do r. PL, foi o presente encaminhado à esta Secretaria da Fazenda para análise e considerações (doc. nº 067738528). Pela competência, foi o presente direcionado para as Subsecretarias de Planejamento e Orçamento Municipal, da Receita Municipal e do Tesouro Municipal, órgãos técnicos desta pasta, que apresentaram suas considerações. Passa-se a elas.

1 - DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – DOC. Nº 068070099

Os possíveis impactos do PL em exame foram analisados pela **Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação da Subsecretaria da Receita Municipal** que concluiu por uma renúncia de receitas de aproximadamente **R\$475.000.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco milhões de reais)**.

2 - DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO MUNICIPAL - SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO MUNICIPAL – DOC. Nº 068585718

Preambularmente, o órgão técnico destaca a necessidade de observância às diretrizes impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Para melhor contextualização, apresentamos abaixo o art. 14 da referida norma:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente** de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.).

Ressalta o órgão técnico que, em caso de aprovação, a proposta somente poderá entrar em vigor após as correspondentes medidas de compensação constarem aprovadas das subsequentes leis de diretrizes orçamentárias para o Município. Aduz que a renúncia pretendida não encontra respaldo na exceção prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106/2020 e que, tampouco, aplicam-se ao presente as

disposições do Art. 65, § 1º, inciso III, da LRF, haja vista o aludido regramento tratar de incentivos ou benefícios fiscais diretamente relacionados ao combate à pandemia. Destaca-se trecho da manifestação de SUPOM:

Por conseguinte, nosso entendimento é, s.m.j., de que a renúncia pretendida não encontra respaldo na exceção prevista no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 106/2020, segundo exposições do PARECER Nº 490/2021 (doc. 067735798), a julgar pela necessidade de reconhecimento pelo Congresso Nacional quanto ao estado de calamidade pública nacional, que, para a situação de pandemia de SARS-CoV-2 vigorou, conforme Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, até 31/12/2020; tampouco, aplicam-se ao presente as disposições do Art. 65, § 1º, inciso III, da LRF, haja vista o aludido regramento tratar de incentivos ou benefícios fiscais diretamente relacionados ao combate à pandemia.

Ainda nesse sentido, o próprio texto da Proposta, em seu artigo terceiro, traz um condicionante para a concessão dos benefícios elencados, o qual, consoante o atual cenário, sanitário e econômico, de consubstanciada melhora no tocante à pandemia e seus impactos e, em que não há previsão de adoção de novas medidas restritivas mais severas, torna inócuo o prosseguimento do Projeto: “Art. 3º Os benefícios tratados por esta Lei poderão ser concedidos apenas enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19.”

Em seguida, destaca que a Propositura deixa também de observar a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente – Lei nº 17.839, de 20 de julho de 2022, que em seu art. 26, estabelece:

Art. 26. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação. (g.n.).

Por derradeiro, manifestando-se contrariamente ao prosseguimento do PL em exame e abordando o art. 167-A, da Constituição Federal, o órgão técnico assim dispõe:

Adicionalmente, trazemos que a LDO 2023 vem destacar que a Emenda Constitucional nº 109/2021, incluiu o artigo 167-A na Constituição Federal, o qual prevê mecanismos de ajustes fiscais em caso de a despesa corrente do ente superar o limite de 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente arrecadada. Assim, em caso de superação do referido limite, fica facultado aos Poderes Executivo e Legislativo e ao respectivo Tribunal de Contas a aplicação de mecanismos de contenção de despesa previstos nos incisos I a X do caput do aludido artigo.

[...]

Considerando, assim, que o Município se encontra próximo ao limite de 95%, conforme demonstrado, uma redução de receita como ora se propõe poderá resultar na necessidade de execução, pelo Executivo, dos mecanismos de contenção de despesa supracitados.

Destarte, por todo o exposto e, especialmente diante dos efeitos sobre as receitas municipais, onde a redução extensiva de recursos arrecadados poderá suscitar necessária aplicação de mecanismos de contenção de despesas, somado à concludente minoração dos recursos destinados às ações de Saúde e Educação e demais políticas públicas finalísticas do Município, bem como, ante a entendida intempestividade da proposta (e até perda de sua finalidade), nos posicionamos contrários ao prosseguimento do PL.

3 - DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL – SUREM DOC. Nº 068309082

Inicialmente, após contextualizar o assunto, discorre a SUREM sobre ações adotadas alhures para atenuar os efeitos da pandemia. Nesta esteira, destaca o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI 2021 instituído pela Lei nº 17.557, de 26 de maio de 2021.

Após, adentrando no bojo da propositura em exame, destaca a SUREM que a proposta se mostra anticíclica e intempestiva, uma vez que pretende conceder remissão e suspensão de IPTU, bem como remissão de ISS, no período em que o estabelecimento permaneceu fechado em decorrência de determinação das autoridades competentes, justamente quando se verifica movimento de retomada mais intensa e eliminação de restrições a atividades econômicas no país e, mais especificamente, na cidade de São Paulo.

Por derradeiro, manifestando-se contrariamente ao prosseguimento do PL, assim aduz:

[...] Por outro lado, é este também o momento de recuperação das contas públicas, profundamente impactadas pela necessidade de fazer frente à crise gerada pela pandemia no período mencionado e, ainda, manter e incrementar os serviços públicos essenciais, de sorte que a redução da arrecadação tem o potencial de trazer severas e graves consequências, sem correlato benefício à sociedade. [...]

Entendemos, portanto, que, ainda que meritória a proposta, não há justificativas para que o município abdique ainda mais de recursos tributários, da forma como pretende este PL.

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão.

4 - DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DO TESOUREO MUNICIPAL - SUTEM - DOC. Nº 069097177

A SUTEM, após mencionar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal proposto – estimado em 475 milhões - destaca a ausência das medidas de compensação para a renúncia de receita e aponta que o expressivo valor a ser renunciado certamente, acarretará diminuição de recursos para áreas prioritárias do Município. Por fim, assim conclui:

Por todo o exposto, e principalmente considerando a intempestividade da proposta, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise não deve prosperar. (g.n.)

Do exposto, verifica-se que há posicionamento uníssono dos órgãos técnicos desta Secretaria da Fazenda quanto à inviabilidade do prosseguimento do presente PL. Em suma, não obstante os aspectos meritórios, a proposta não encontra sustentação jurídica/técnica que possibilite seu avanço. Passa-se a manifestação desta Coordenadoria Jurídica.

No que se refere às questões referentes à renúncia de receitas e incompatibilidade do presente PL com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente pela não apresentação das medidas de compensação, corroboramos com o exposto pelas unidades técnicas. Pela relevância, cabe reiterar que estímulos fiscais que possam culminar em um impacto negativo decorrente da redução de receitas, necessitam ser submetidos aos severos controles Constitucionais esmiuçados na Lei nº 101/2020, caracterizando-se como instrumento de controle da gestão pública. Destarte, há que se ressaltar o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal que, ao tratar das necessárias medidas de compensação, assim leciona:

Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos umas das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o “caput” deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º

Em síntese, o artigo 14 da LRF é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos. Destacamos ainda os seguintes excertos, retirados do Manual de Demonstrativos Fiscais – 9ª Edição – elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional [\[1\]](#) que definem a renúncia de receitas e especificam a necessidade legal de medidas de compensação:

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. A renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica).

E ainda:

Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF, que estabelece: “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições: I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO; II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Complementando o acima exposto, cabe transcrever ementa de acórdão do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais que aborda a temática, discorrendo sobre os elementos necessários para a possibilidade de avanço de PLs que versem sobre renúncia de receitas:

Em complemento, ainda versando sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e possíveis consequências de seu descumprimento, cabe destacar excerto de artigo, publicado no endereço eletrônico do Ministério Público do Estado de São Paulo^[2] que assim dispõe:

$$[\dots]$$

Caberá ainda a análise da responsabilidade dos membros do Poder Legislativo em razão da aprovação de projetos de leis elaborados nestas condições, em frontal ofensa ao disposto no artigo 14 da LRF. [...]

Em total beneplácito ao disposto acima, faz-se prudente relatar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo^[3] reiteradamente vem apontando a ausência de controle da Municipalidade no que toca aos procedimentos de renúncia de receitas, sobretudo quanto aos resultados socioeconômicos esperados dos benefícios tributários concedidos. Além disso, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6). Nesta esteira, cabe mencionar ementa de julgamento ocorrido no âmbito do E. Tribunal de Contas da União:

CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA ACERCA DA MELHOR INTERPRETAÇÃO DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NO QUE CONCERNE ÀS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO EXIGIDAS PELA LEI EM DECORRÊNCIA DE RENÚNCIAS FISCAIS, DÚVIDA SOBRE O PERÍODO A SER CONSIDERADO, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO, ESPECIALMENTE NOS CASOS EM QUE A ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE TRIBUTOS DEVE OBSERVAR A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO. 1. Para fins do disposto no art. 14, inciso II e § 2º, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a exigência de implementação de medidas de compensação para concessão ou ampliação de renúncias de receitas é considerada cumprida: 1.1. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de lei ou de decreto, na

data de publicação da lei ou do decreto, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventa, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 1.2. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de medida provisória, na data de conversão da medida provisória em lei, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventa, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 2. Para os exercícios financeiros seguintes ao da concessão ou ampliação da renúncia de receita, o mecanismo previsto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a renúncia seja considerada nas estimativas de receita das respectivas leis orçamentárias, na forma do art. 12 dessa mesma Lei, de modo a não afetar as metas fiscais estabelecidas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias; 3. **A temática das renúncias de receitas guarda estreita relação com a sustentabilidade fiscal e a efetividade das políticas públicas, razão pela qual a concessão ou ampliação de uma renúncia, além de atender às exigências específicas do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também deve pautar-se pelos pressupostos gerais da gestão fiscal responsável insculpidos no § 1º do art. 1º desse mesmo diploma legal, quais sejam: planejamento, transparência, prevenção de riscos e correção de desvios** (TCU 00385020161, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 17/02/2016) (g.n.).

O sobredito, como não poderia deixar de ser, é corroborado pelos Tribunais de Contas dos Estados, conforme pode se observar em excerto de julgamento de denúncia pelo TCE-MG:

Os Projetos de Leis que criam ou ampliam despesas com pessoal deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, com a indicação da fonte de custeio, a comprovação de que a criação ou o aumento da despesa não afetar as metas de resultados fiscais previstas na LDO, e as medidas de compensação com o aumento da receita ou diminuição da despesa de forma permanente, conforme orientação desta Corte exarada nos autos da Consulta n. 885.888, de minha relatoria [...] (TCE-MG - DEN: 837585, Relator: CONS. EM EXERC. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 08/08/2013, Data de Publicação: 02/04/2014)

Por derradeiro, apesar de a temática já haver sido abordada exaustivamente – inclusive na manifestação da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, cabe ainda mencionar o hodierno posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto à eficácia de Leis aprovadas em descompasso com o preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal:

REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DA CONFORMIDADE E DA EFICÁCIA DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DA LEI 13.799/2019 DIANTE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E PELO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. OITIVAS. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2019. REFERENDO DA LIMINAR. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. CIÊNCIAS. 1. **Medida legislativa instituidora de mecanismos de renúncias de receitas aprovada sem a devida adequação orçamentária e financeira e em inobservância ao que determina a legislação vigente de finanças públicas é inexequível, porquanto embora se trate de norma que, após a sua promulgação, entra no plano da existência e no plano da validade, não entra, ainda, no plano da eficácia, por não atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. A produção de efeitos de medidas legislativas que cuidem de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita depende do atendimento prévio, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no ordenamento jurídico, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.** (TCU - RP: 00060520190, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 22/01/2020, Plenário) (g.n.).

O sobredito entendimento, não é diferente do externado pelo Supremo Tribunal Federal:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “A inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.** (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022). (g.n.).

Mister destacar, por fim, que a presente proposta foi apresentada em março de 2021 e justificada com supedâneo na elevada disseminação do vírus, no distanciamento social e no fechamento compulsório de estabelecimentos. É cediço que o hodierno cenário é diferente do existente no momento da propositura. Há que se destacar, ainda, que as excepcionalidades previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal precisam se analisadas com cautela e, nesta esteira, o STF foi clarividente ao reforçar o caráter limitado das possíveis afetações ao regime ordinário (ADI nº 6.357/DF).

Com base em todo o aqui exposto, em que pese o mérito da proposta advinda da Colenda Câmara Municipal, entendemos que o Projeto de Lei ora em análise não deve prosperar, especialmente em razão dos impedimentos jurídicos e dos relevantes impactos apontados pelas unidades técnicas.

À face do aqui consignado, elevamos o presente a v. descortino para, se de acordo, prosseguimento.

Atenciosamente,

Pedro Ivo Gândra

Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

De Acordo:

Chrystian Uski

fls. 24

Coordenadoria Jurídica - Coordenador

OAB/SP 303.136

[1] https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=category&id=560&Itemid=675;

[2] [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Congresso%20PatPublico/Teses/Andr%C3%A9-%20Mococa-%20ren%C3%Bancia%20de%20receita%20tribut%C3%A1ria.doc;](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Congresso%20PatPublico/Teses/Andr%C3%A9-%20Mococa-%20ren%C3%Bancia%20de%20receita%20tribut%C3%A1ria.doc)

[3] TC 72.012.015.17-88; TC nº 010052/2018; TC nº 72-002.436.18-90.



Pedro Ivo Gândra

Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal

Em 17/08/2022, às 15:05.



Chrystian Uski

Coordenador(a) V

Em 17/08/2022, às 15:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069138872** e o código CRC **499C5E4B**.

Matéria DOCREC 779/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=401825>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2022/0002444-2**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 069146333****Processo nº 6010.2022/0002444-2;****Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo;

Assunto: Ofício SGP12 n. 114/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. Pedido de subsídios acerca do Projeto de Lei Municipal n. 169/2021, de autoria do Excelentíssimo Vereador Delegado Palumbo, com a seguinte ementa: Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e tributários às empresas em decorrência das limitações impostas pela pandemia de COVID-19.

CASA CIVIL/ATL III**Senhora Procuradora,**

Em atenção à solicitação dessa Assessoria (doc. nº 067738528), encaminho o presente com as manifestações da Subsecretaria do Tesouro Municipal (doc. nº 069097177), da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (doc. nº 068585718), da Subsecretaria da Receita Municipal (docs. nº 068309082 e 068070099) e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. nº 069138872), acolhidas por este Gabinete, que demonstram óbices insuperáveis, ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 169/2021. Desde já, faz-se relevante destacar que eventual aprovação do texto proposto acarretará em um **impacto orçamentário-financeiro estimado em R\$475,000,000,00 (quatrocentos e setenta e cinco milhões de reais)** - Documento SEI! nº 068070099.

Por fim, é importante alertar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo acontece no TC/000377/2019. No mesmo sentido, e ainda mais enfaticamente, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6).

À face do exposto, não obstante os meritórios propósitos, entendemos que o PL em análise não deve prosperar.

Atenciosamente,

Evandro Luis Alpoim Freire

Secretaria Municipal da Fazenda

Chefe do Gabinete



Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Em 18/08/2022, às 17:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069146333** e o código CRC **CD7E9BF4**.
